



**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – José Mendes Neto  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 80, TC-000577/026/14, condicionada à confirmação da sustentação oral pela Prefeitura Municipal de Tarumã.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-002346/026/11

**Secretaria:** Saneamento e Recursos Hídricos.

**Secretários:** Edson de Oliveira Giriboni e Rogério Menezes de Mello.

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-09-12 e 03-10-13.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

**Acompanham:** TC-002346/126/11 e Expedientes: TCs-006361/026/14, 007300/026/13, 012893/026/13, 015692/026/13, 026699/026/13, 045290/026/13 e 016879/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**PROCESSOS**

TC-002347/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Aparecida Aguiar Soares e Mário Sérgio de Almeida.

TC-002348/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Ordenadores da Despesa:** Ivonete Alves, Marcos Florêncio dos Santos, Mário do Amaral Alves e Luiz Eduardo Ferrucci.

TC-002349/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP.

**Ordenadores da Despesa:** Marisa de Oliveira Guimarães, Wilma dos Anjos Piedade Gonçalves, Amauri Pollachi e Regina Maria Pintoni Bragança.

TC-002139/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Recursos Hídricos.

**Ordenadores da Despesa:** Rosa Maria de Oliveira Machado Mancini e Walter Tesch.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2011 da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, quitando-se os Secretários de Estado, Doutores Edson de Oliveira Giriboni e Rogério Menezes de Mello, e os Ordenadores de Despesa, com liberação dos responsáveis pelo Almojarifado e adiantamento.

Quanto à Representação objeto do TC-16879/026/13, a instrução do processo prosseguirá de forma autônoma para o fim do disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos propostos pela Secretaria Diretoria-Geral.

TC-001060/007/08

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior Um.

**Contratada:** Sales & Lopes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sebastião de Souza Pinto (Coronel PM Dirigente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sebastião de Souza Pinto (Coronel PM Dirigente), Oswaldo Silva Filho (Coronel PM Dirigente), Sérgio Teixeira Alves (Coronel PM Dirigente) e Airton Ribeiro da Costa (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Execução de serviços de nutrição e alimentação preparada e transportada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-04. Valor – R\$581.400,00. Termos Aditivos celebrados em 06-04-05, 06-02-06 e 15-10-06. Termos de Retirratificação celebrados em 08-11-04, 03-01-05, 28-02-07, 05-04-07 e 27-04-08. Termos de Prorrogação celebrados em 06-04-06, 26-03-07 e 07-04-08. Termos de Reajuste celebrados em 05-04-07 e 09-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-10-08, 04-06-09, 08-10-10 e 09-08-13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o instrumento de Contrato e os Termos Aditivos 01 a 13, firmados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública– Polícia Militar do Estado de São Paulo -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Comando de Policiamento do Interior Um com a Sales & Lopes Ltda., aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033893/026/09

**Conveniente:** Secretaria de Ensino Superior - atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Conveniada:** Fundação Padre Anchieta.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado), Paulo Sérgio Markun e João Sayad (Diretores Presidentes).

**Objeto:** Promover a realização de ações educativas, culturais e administrativas conexas, necessárias à execução do Programa Universidade Virtual do Estado de São Paulo "UNIVESP".

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 26-08-09. Valor - R\$18.011.039,00. Termos Aditivos celebrados em 15-12-09, 31-03-10, 30-07-10, 27-09-10, 26-10-10 e 23-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 16-07-12.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-042428/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Ensino Superior - atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação Padre Anchieta.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado) e Paulo Sérgio Markun (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 05-05-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$13.380.814,89.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-040153/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Ensino Superior - atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação Padre Anchieta.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado), Paulo Sérgio Markun e João Sayad (Diretores Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 09-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$9.920.127,89.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o instrumento de Convênio e os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos de Aditamento (analisados no TC-033893/026/09) e as prestações de contas relativas ao exercício de 2009 (TC-042428/026/10) e 2010 (TC-040153/026/11), com recomendação à Origem.

TC-014163/026/06

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Diagonal – Concremat – IEME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento social para remoção e reassentamento das famílias atingidas pelo Rodoanel Mário Covas – trecho Sul.

**Em Julgamento:** 3º Termo Aditivo e Modificativo firmado em 14-10-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Aleksandra Filipoff Atallah (OAB/SP nº 41.451) e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular 3º Termo Aditivo e Modificativo, de 14-10-09, celebrado entre o DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Consórcio Diagonal – Concremat – IEME.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-034209/026/11

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Bombardier Consortium, formadas pelas empresas Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier European Investments, S.L.U.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Turbuk (Gerente de Concepção e Projetos de Sistemas), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Nelson de Carvalho Scaglione (Gerente de Implantação de Sistemas), Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções), Raymundo D'Elia Junior (Gerente de Implantação de Sistemas) e Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Construções).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de engenharia para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de sinalização e controle de trens do sistema de controle centralizado do sistema de transmissão de dados e do sistema de portas de plataforma para a linha 5 – lilás.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 06-09-11. Valor – R\$191.663.760,90. Termos Aditivos celebrados em 25-10-13, 05-02-15 e 31-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Mateus Piva Adami (OAB/SP n° 235.070), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP n° 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-034760/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional, o Contrato e os Aditivos, envolvendo a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Bombardier Consortium, composto pelas empresas Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier European Investments, S.L.U.

Determinou, ainda, com o trânsito em julgado, seja oficiado à 8ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Determinou, finalmente, o retorno dos autos à Fiscalização, para acompanhamento da Execução Contratual.

TC-007729/026/14

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Construtora Tecnibrás Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Selene Augusta de Souza Barreiros (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Selene Augusta de Souza Barreiros (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Gerente de Obras do Interior).

**Objeto:** Prestação de serviços de construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto no terreno B. Cidade Nova – Rua Marcelo Travaim com Rua Pascoim Tobias, s/n° em Pederneiras/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$4.222.386,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-10-14 e 09-09-15.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481).

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n° 69/02907/13/01 e o Contrato decorrente, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023981/026/12

**Recorrente:** José Bernardo Ortiz – Ex-Presidente, Álvaro Rogério Veiga Garcia - Ex-Diretor Administrativo Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à APM da EE Adail Jarbas Duclos, relativa ao exercício de 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Responsáveis:** José Bernardo Ortiz (Presidente à época), Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Rosenice Alves Batista Lima (Diretora à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor recebido, atualizado desde a data do recebimento até a efetiva devolução, proibindo-a de receber novos repasses enquanto não regularizada a situação, nos termos do artigo 103, da referida Lei, aplicando multa aos responsáveis José Bernardo Ortiz e Álvaro Rogério Veiga Garcia no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-012337/026/16.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do dos Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000592/026/12

**Secretaria:** Educação.

**Secretários:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald e João Cardoso Palma Filho.

**Exercício:** 2012.

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria de Ensino - Região de São Bernardo do Campo.

**Ordenadores de Despesa:** Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira e Vanderlete Maria Lozano Chiuffa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as Contas de 2012 da Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo, UGE 80.286 da Secretaria da Educação, quitando-se os ordenadores de despesas, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados no processo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A efetividade das medidas noticiadas pela UGE deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial a contratação da Associação de Amigos Metroviários dos Excepcionais – AME, realizada pela UGE em 2012, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de apoio ao aluno com deficiência (Processo 555/027/2012), em exame no processo eTC-8426.989.16-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Secretário de Estado da Educação, para adoção de providências junto à Unidade Gestora Executora, em face das recomendações constantes do voto da Relatora.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MOARES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-021137/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Desenvolvimento Viário.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador, José Max Reis Alves e Laurence Casagrande Lourenço (Diretores Presidentes), Paulo Vieira de Souza e Pedro da Silva (Diretores de Engenharia), Pedro Paulo Dantas do A. Campos (Gestor do Contrato) e Aristides Vieira Machado (Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, referente à Nova Marginal Tietê - lote 1.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC- 021158/026/09). Contrato celebrado em 29-05-09. Valor - R\$456.983.437,05. Termos Aditivos. Termo de Recebimento Provisório Parcial e Modificativos firmados em 16-09-09, 20-08-10, 02-02-11 e 20-06-11. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-03-11, 26-05-12, 21-12-12, 29-04-14 e 14-04-15,

**Advogados:** Gleides Pirró Guastelli Rodrigues (OAB/SP nº 86.929), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Aleksandra Filipoff Atallah (OAB/SP nº 41.451), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.451) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017110/026/12, TC-011931/026/13, TC-026591/026/15 e TC-004292/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-021158/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Consórcio Nova Tietê.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 14-11-08 e 16-03-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 07-05-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador e José Max Reis Alves (Diretores Presidentes), Paulo Vieira de Souza e Pedro da Silva (Diretores de Engenharia).

**Objeto:** Execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, referente à Nova Marginal Tietê – lote 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-09. Valor – R\$287.224.552,79. Termos Aditivos e Modificativos firmados em 16-09-09, 23-08-10 e 29-12-10. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-03-11, 26-05-12, 15-12-12, 29-04-14 e 14-04-15.

**Advogados:** Gleides Pirró Guastelli Rodrigues (OAB/SP nº 86.929), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017110/026/12, TC-011931/026/13, TC-026591/026/15 e TC-004292/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-029350/026/2000

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Hofling Advogados Associados.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco J.F. Paracampos (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços de cobrança jurídica amigável e judicial voltados a recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária (debito pendente) de clientes da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão celebrado em 30-07-12. 4º Termo celebrado em 28-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-05-14 e 17-10-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº187.939) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo – Rescisão, pactuado em 30.7.12.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o 4º Termo – Cessão, firmado em 28.8.12, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-009392/026/12

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtora Cowan S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo expediente da Superintendência), Everson Guilherme Grigoletto (Diretor da DR.9), Júlia Aparecida Colombo (Diretor da SC.9), Dorival Eduardo Falcone (Diretor Técnico do ST.9 Substituto) e José Carlos Saffi (Engenheiro Fiscal).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação e melhorias da SP-304, trecho Novo Horizonte – José Bonifácio, do km 406,7 ao 481,4.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$78.766.343,27. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 06-11-12, 13-01-14 e 23-09-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 24-06-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-10-12 e 06-05-15 e 30-09-15.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 026/2011-CO e o decorrente Contrato nº 17.817-2, firmado em 01.02.12, bem como os subsequentes Termos Aditivo e Modificativo nº 501/12 (Primeiro), firmado em 06.11.12, Aditivo e Modificativo nº 006/14 (Segundo), firmado em 13.01.14, e de Rerratificação nº 024/14, firmado em 23.09.14.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, firmados em 24.06.14 e 25.09.14, respectivamente.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MOARES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024702/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio MODERTREM (formado pelas empresas Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Siemens Ltda.).

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 26-02-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 06-05-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Objeto:** Prestação de serviços de modernização de 25 trens com elaboração de projeto executivo e fornecimento de equipamentos para a Frota da Linha 1 – Azul da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ – Lote 1A.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-09. Valor – R\$466.165.521,56. Apólices de Seguro Garantia. Endossos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-09-10, 22-10-11, 17-07-13, 24-08-13 e 04-09-15.

**Advogados:** César Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº 173.878), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Helena Villela Autuori Rosa (OAB/SP nº 102684), Thiago Miotto Palo (OAB/SP nº 272506) e outros.

Acompanha : Expediente: TC-26727/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-024699/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio BTT (formado pelas empresas Bombardier Transportation Brasil Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Temoinisa do Brasil Ltda.).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de modernização de 26 trens com elaboração de projeto executivo e fornecimento de equipamentos para a Frota da Linha 1 – Azul da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ – Lote 1B.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-024702/026/09). Contrato celebrado em 17-06-09. Valor – R\$484.812.140,00. Apólices de Seguro Garantia. Endossos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-09-10, 22-10-11, 17-07-13, 24-08-13 e 04-09-15.

**Advogados:** César Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº 173.878), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74481), Paola Regina Petrozziello Pugliese (OAB/SP nº 174001) e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara, diante das informações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, bem como em razão da judicialização do procedimento licitatório e dos decorrentes contratos, determinou o sobrestamento da matéria em exame até ulterior decisão judicial.

TC-004096/026/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

**Conveniada:** Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário de Estado), Wilson Pollara (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio (aquisição de material de consumo e prestação de serviços), conforme Plano de Trabalho que integra o Convênio nº 1625/2013.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 26-12-13. Valor - R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no DOE de 31-05-14 e 20-11-14.

**Advogados:** Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 1625/13, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde UGE Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e a Casa de Saúde Santa Marcelina, com recomendação ao Órgão Conveniente.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Marco Ernani Hyssa Luiz, Prefeito Municipal de Altinópolis, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001094/006/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.

**Entidade Beneficiária:** Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

**Responsáveis:** Marco Hernani Hyssa Luiz e Luís Valter Ferreira (Prefeitos) e Edmar Vicentini (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-06-13, 23-08-13 e 07-04-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.737.567,58.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Alexandre César Jordão (OAB/SP nº 185.706), Verucia de Oliveira (OAB/SP nº 171.763) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Sr. Marco Ernani Hyssa Luiz, Prefeito Municipal de Altinópolis, produziu sustentação oral e o representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto se manifestou e, em seguida, encontrando-se o processo em fase de discussão, por proposta do Conselheiro Relator, foi o presente julgamento convertido em diligência, com fixação de prazo à Prefeitura de Altinópolis, nos termos das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 80, TC-000577/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATORA- CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000577/026/14

**Prefeitura Municipal:** Tarumã.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Jairo da Costa e Silva.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109840), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233737) e outros.

**Acompanham:** TC-000577/126/14 e Expediente: TC-001231/004/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral:** Advogado – Rogério Silveira Lima.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que produziram sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000628/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Mauricio Dias Pereira da Silva – ME.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Lourenço José da Silva (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e Lourenço José da Silva (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Objeto:** Locação de 05 caminhões para prestação de serviços de segunda a sábado, com carga horária mínima de 08 horas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 10-01-14.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

TC-000366/014/10

**Representante:** Mariene Lopez Fernandes.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Responsável:** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº14/10, promovido pelo executivo Municipal de Campos do Jordão, objetivando a locação de 05 caminhões para prestação de serviços de segunda a sábado, com carga horária mínima de 08 horas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 10-01-14.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634 e outros).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 014/2010 e o Contrato nº 037/2010 celebrado em 11-06-10 (TC-000628/014/10) e improcedente a Representação em exame (TC-000366/014/10).

TC-000430/001/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Contratada:** Brambitur Transporte de Estudantes Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito), Paulo Batista de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para a zona urbana e vice-versa em veículos especiais para tais fins, durante o ano letivo de 2005.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-10-06 e 01-02-07. Apostila de Encerramento celebrada em 21-01-08. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-04-16.

**Advogados:** Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-027653/026/09 e TC-035189/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Cartório de S. Exa., sendo fixado quinze dias de prazo para vista, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-030396/026/08

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Contratada:** GMF Gestão de Manutenção e Faturamento Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de softwares voltados à tecnologia de informação.

**Em Julgamento:** Apostila de Reajuste de 21-08-08. 2º Termo Aditivo de 01-12-08. 3º Termo Aditivo de 24-07-09. Apostila de Reajuste de 13-08-09. 4º Termo Aditivo de 14-07-10. Apostila de Reajuste de 25-08-10. 5º Termo Aditivo de 06-07-11. Reajuste de agosto/11. 6º Termo Aditivo de 27-10-11. 7º Termo Aditivo de 31-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-03-16.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Apostilas de Reajuste e os Termos de Aditamento, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001232/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Auto Posto Brasil Hortolândia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini e Antonio Meira (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento de combustível: álcool, biodiesel e gasolina comum.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 07-10-09, 02-12-10 e 16-08-13. Termos de Prorrogação celebrados em 12-02-10, 15-02-11, 17-02-12 e 15-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-04-16.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 01 a 07 relativos ao Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e o Auto Posto Brasil Hortolândia Ltda., aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001893/006/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Brodowski.

**Conveniada:** Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.



**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alfredo Amador Tonello (Prefeito) e Dacio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

**Objeto:** Complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS do Município de Brodowski, mediante o oferecimento pela conveniada de serviços na área de ambulatório, apoio diagnóstico, terapêutico e de pronto atendimento, atividades estas que deverão ser desenvolvidas em estabelecimentos de saúde fornecidos pelo Executivo Municipal.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-04-16.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP nº 113.904), Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242), Antonio Carlos Colla (OAB/SP nº 63.708), Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523), Lourenço Porfírio Belutti Junior (OAB/SP nº 114.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 2º Termo Aditivo de 13-04-09, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000565/026/13

**Câmara Municipal:** Tremembé.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Alex Chiaradia.

**Advogado:** Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244).

**Acompanha:** TC-000565/126/13

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tremembé, exercício de 2013, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendação ao Legislativo, mediante ofício, a ser expedido pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-002667/026/14

**Câmara Municipal:** Irapuru.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Hugo Cezare de Freitas.

**Acompanha:** TC-002667/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000300/026/14

**Prefeitura Municipal:** Óleo.

**Exercício:** 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Prefeito:** João Antonio Vidotto.

**Acompanha:** TC-000300/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Óleo, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000398/026/14

**Prefeitura Municipal:** Barretos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Guilherme Henrique de Ávila.

**Advogados:** Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272),

**Acompanham:** TC-000398/126/14 e Expedientes: TC-000294/008/16, TC-025503/026/14, TC-043358/026/15 e TC-006842/989/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Barretos, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para o exame das excessivas despesas processadas sem o devido processo licitatório (matéria tratada nos itens C.1.1.1 e C.1.1.2 do relatório de Fiscalização e nos expedientes TCs-001609/008/14, 000085/008/15 e 000863/008/15).

TC-800242/632/12

**Recorrente:** Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira – Ex-Prefeita Municipal de Rosana.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, para análise de subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2012.

**Responsável:** Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-15, que julgou irregulares os pagamentos dos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito à época, condenando a responsável à devolução da importância paga, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, declarando-se, nesta etapa revisional, a regularidade dos pagamentos efetuados à Prefeita e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



vice-Prefeito do Município de Rosana, com reflexa revogação da pena cominada à agente responsável, Senhora Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira, consistente na devolução do montante de R\$ 20.402,40 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos).

TC-041197/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da Creche Inês Sanches Mendes, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Rosilene Aparecida Silva (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença de fls. 87/90 e considerar a prestação de contas do numerário repassado à Associação de Pais e Mestres da Creche Inês Sanches Mendes, no exercício de 2012, regular na integralidade, com consequente quitação dos responsáveis e na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000508/008/10

**Recorrente:** Fundação Educacional Mirassolense.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional Mirassolense, no exercício de 2009.

**Responsável:** Marimília Azevedo Boschilia Vita (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Zola Peres (OAB/SP nº 175.388) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão de Márcia Rossi Muradi e Silvio Roberto Castelão, mantendo-se a negativa de assentamento das contratações dos demais profissionais, e, levando em conta a presente reforma parcial do quanto decidido em primeiro grau de jurisdição, reduzir a multa aplicada à responsável, Senhora Marimília Azevedo Boschilia Vita, para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001477/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada devidamente corrigida, e à suspensão do recebimento de novos benefícios até a regularização perante esta Corte, nos termos do artigo 103, do referido Diploma legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Prefeitura do Município de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se, por conseguinte, os termos da r. sentença de fls. 496/501, publicada na Imprensa Oficial do Estado em 20/03/15.

TC-002455/026/08

**Recorrentes:** Ari Soares da Silva – Ex-Superintendente e Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE – José Elídio Rosa Moreira - Superintendente.

**Assunto:** Contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Ari Soares da Silva (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** TC-002455/126/08.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000855/006/10

**Recorrente:** João Batista Bianchini – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bebedouro ao Grupo Anti-Alcoólico Independente de Bebedouro, relativa ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** João Batista Bianchini (Prefeito à época) e Marcos Rodrigues de Carvalho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando ao Sr. João Batista Bianchini multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas, bem como a multa aplicada ao responsável.

TC-800377/483/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Franca – Prefeito - Alexandre Augusto Ferreira.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Franca, para análise de pagamentos de horas extraordinárias a servidores em desacordo com a Legislação Trabalhista e Súmula 370 do TST, no exercício de 2011.

**Responsável:** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. decisão de Primeiro Grau.

TC-001583.989.15 (ref. TC-002349.989.13)

**Recorrente:** Sueli Navarro Jorge – Prefeita Municipal de Avanhandava.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2012.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa ratificação da r. sentença de 11/02/2015 (evento 45 do eTC-002349.989.13-7).

TC-002521.989.15 (ref. TC-003630.989.13)

**Recorrente:** Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2012.

**Responsável:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida.

TC-005514.989.15 (ref. TC-003782.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2013.

**Responsável:** Walter Caveanha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-07-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença e conceder registro aos atos levados a efeito pelo Executivo de Mogi Guaçu, competência de 2013.

TC-005097.989.16 (ref. TC-001240.989.14)

**Recorrente:** João Jeremias Garcia Neto - Ex-Prefeito do Município de Sales Oliveira.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, no exercício de 2012.

**Responsável:** João Jeremias Garcia Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-008063.989.16 (ref. TC-001089.989.13 e TC-001805.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ubarana - Prefeito – João Costa Mendonça.

**Assunto:** Representação formulada por Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ubarana na contratação da empresa VS Card Administradora de Cartões Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de auxílio alimentação, através de cartões magnéticos, destinados aos servidores que se enquadrem na Lei Municipal nº 769/2013, de 06 de março de 2.013, para a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (supermercado, armazém, açougue, hortimercado, produtores de hortifrutigranjeiros, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares).

**Responsável:** João Costa Mendonça (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-16, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem com ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

**Advogados:** Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979), Natalia Cordeiro (OAB/SP nº 268.125), Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000596/019/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Venturini Consultoria, Terceirização e Serviços Eirelli EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito) e Vera Lúcia de Oliveira Munhoz (Diretora do Departamento de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de controle de acesso de portaria nas Escolas Municipais de Educação Básica do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-04-14. Valor – R\$3.466.576,80.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 131/13 e o Contrato firmado com a empresa Venturini Consultoria, Terceirização e Serviços Eirelli EPP, em 30/4/14.

TC-001183/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Contratada:** Samfer Construtora Monte Alto Ltda.



**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Luiz Quarteiro e Rafael Aparecido Buschiero (Prefeitos) e Magali Cristina Carvalho Gomes (Engenheira).

**Objeto:** Construção de 168 (cento e sessenta e oito) unidades habitacionais, sendo 143 (cento e quarenta e três) unidades habitacionais com 2 (dois) dormitórios e 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais com 3 (três) dormitórios, tipologia TI23 E-01 e TI33B-01, denominado empreendimento Tabatinga "H", compreendendo a construção de toda parte de infraestrutura (rede de água e esgoto, guia, sarjetas, pavimentação e iluminação) e praças.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-11. Valor - R\$11.613.418,60. Termos de alteração celebrados em 09-12-11, 10-12-12, 07-01-13, 07-06-13 e 19-08-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-08-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-03-12 e 18-07-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de 09/12/11, 10/12/12, 07/01/13, 07/06/13 e 19/08/13, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo de fl. 1488, firmados entre Prefeitura Municipal de Tabatinga e a empresa Samfer Construtora Monte Alto Ltda., considerando não haver apontamentos que comprometam a execução contratual, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018791/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Douat Têxtil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Ordenador da Despesa:** Sonia Maria Portella Kruppa (Secretária de Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 07-12-11. Valor – R\$11.499.000,00. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

**Advogados** Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-039328/026/11

**Representantes:** Mercosul Comercial e Industrial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Representado:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº136/11, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame (TC-039328/026/11), e irregulares o Pregão Presencial nº136/11, a Ata de Registro de Preços nº 129/11 e as Notas de Empenho firmadas em decorrência (analisados no TC-018791/026/14), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Marcelo de Souza Candido, ex-Prefeito de Suzano, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000404/006/15

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ.

**Contratada:** MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo César Polachini (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo César Polachini e José Augusto Fagundes Gouvêa (Presidentes).

**Objeto:** Contratação de empresa para realização de serviços de coleta de lixo domiciliar e coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor – R\$1.626.00,00. Termos de Aditamento de 22-04-11, 22-12-11, 23-04-12, 30-04-12, 21-12-12, 20-09-13, 20-12-13, 23-05-14 e 17-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-09-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato celebrado em 22-04-10, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ e a empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., e, por acessoriedade, os Termos de 22-04-11, 22-12-11, 23-04-12, 30-04-12, 21-12-12, 20-09-13, 20-12-13, 23-05-14 e 17-12-14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para as autoridades responsáveis, Senhores Paulo César Polachini e José Augusto Fagundes Gouvêa, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001189/002/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

**Contratada:** T. M. Rodeios e Eventos Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Sanchez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços artísticos-musicais, consistentes na apresentação ao vivo da dupla "Milionário & José Rico" na Festa de Peão de Rodeio realizada pela Associação Cultural e Musical de Mineiros do Tietê, ocorrido por conta dos festejos do 113º aniversário da cidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-06-12. Valor - R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-15.

**Advogado:** Rogério Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no



voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 02/12 e o Contrato celebrado em 21-06-12, havido entre a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e a empresa T.M. Rodeios e Eventos Ltda. ME., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta seguintes processos:

TC-001743/005/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Entidade Beneficiária:** APIM - Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

**Responsáveis:** Ângelo César Malacrida (Prefeito) e Maria Marlene Garcia Scalón e Melo (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-10-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.329.460,16.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

TC-001447/005/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Entidade Beneficiária:** APIM - Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

**Responsáveis:** Ernane Custódio Erbella (Prefeito), Maria Marlene Garcia Scalón e Melo e Antonio Atos de Oliveira (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 08-11-13 e 15-11-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.113.051,08.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026319/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e José Costa Prado (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-10-11, 15-10-13, 27-01-14 e 15-04-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.045.107,36.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, exercício de 2009, em decorrência de convênio firmado entre as partes, inclusive com o registro de que há valor cuja aplicação foi transferida para o exercício seguinte, quitando o Responsável pela conveniada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Retornem os autos à Fiscalização competente para que se proceda à análise da aplicação do saldo de R\$ 95.151,58.

TC-000145/026/13

**Câmara Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Waldir Luiz Lamberti.

**Acompanha:** 000145/126/13

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves, exercício de 2013, quitando o responsável Senhor Waldir Luiz Lamberti, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e recomendando ao Presidente da Câmara que adote medidas para corrigir o apontado pela Fiscalização nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-000471/026/13

**Câmara Municipal:** Mirassolândia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Regina Aparecida da Silva Costa.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

**Acompanha:** TC-000471/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2013, quitando a responsável Senhora Regina Aparecida da Silva Costa, nos termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002662/026/14

**Câmara Municipal:** Indiana.

**Exercício:** 2014.

**Presidentes da Câmara:** Carlos Adriano Silva Lopes e Maria Angela Poletto Nochi.

**Acompanha:** TC-002662/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Indiana, exercício de 2014, quitando os responsáveis, Senhor Carlos Adriano Silva Lopes e Senhora Maria Ângela Poletto Nochi, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Gestor que regulamente formalmente o Sistema de Controle Interno e envie informações tempestivas ao Sistema Audep.

TC-000064/026/13

**Câmara Municipal:** Guaiçara.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Adriano Maitan.

**Advogados:** Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e Regina Célia de Souza Lima (OAB/SP nº 127.288).

**Acompanha:** TC-000064/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaiçara, exercício de 2013, quitando o responsável Senhor Adriano Maitan, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000139/026/14

**Prefeitura Municipal:** Poloni.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Rinaldo Escanferla.

**Acompanham:** TC-000139/126/14 e Expediente: TC-038887/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame individualizado da Tomada de Preços nº 03/2014 e para o acompanhamento da Execução Contratual, assinalados no mencionado voto.

TC-000559/026/14

**Prefeitura Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Roni Donizeti Astorfo.

**Acompanham:** TC-000559/126/14 e Expedientes: TC-013903/026/14 e TC-028865/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja oficiado ao Prefeito, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, determinação à Fiscalização e arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da gestão em exame.

TC-000151/026/14

**Prefeitura Municipal:** Rio das Pedras.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Júlio Cesar Barros Ayres.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

**Acompanha:** TC-000151/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010789.989.16 (ref. TC-003711.989.15)

**Embargante:** Norberto de Oliveira Júnior – Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, no exercício de 2012.

**Responsável:** Norberto de Oliveira Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Norberto de Oliveira Júnior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não os acolheu.

TC-000019/006/10

**Recorrente:** Aristides Silva Goes - Prefeito do Município de Nuporanga à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e a empresa Atualize Projetos Educacionais Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos na elaboração de projetos educacionais, acompanhamento de projetos junto às Secretarias e Fundos Estaduais, orientação e instrução para obtenção de recursos de várias esferas de governo e outros.

**Responsável:** Aristides Silva Goes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP 269.906) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Nuporanga e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

TC-000817/026/11

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga.

**Assunto:** Balanço geral do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga, referente ao exercício de 2011.

**Responsável:** Luciana Mattosinho (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-12-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** José Airton Ferreira da Silva Junior (OAB/SP nº 220.401), Priscila Mattosinho (OAB/SP nº 165.110) e outros.

**Acompanham:** TC-000817/126/11 e Expedientes: TC-031590/026/15 e TC-039165/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 12-04-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para retirar da decisão de primeira instância a multa imposta à responsável pelo Instituto, Senhora Luciana Mattosinho, mantendo-se, no mais, os demais termos de sentença guerreada.

TC-001354/002/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, referente ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, ficando impedida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando multa ao Sr. Jardel de Araújo, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

**Advogados:** Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-000707/003/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os fundamentos que determinaram a irregularidade da matéria, bem como as consequências resultantes.

TC-800187/236/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Valparaíso, para análise de subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2011.

**Responsável:** Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregulares os subsídios pagos aos agentes políticos com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 105/2011 e o pagamento de anuênios aos Secretários Municipais e Equiparados, determinando a imediata adequação da matéria ao regramento instituído pelo artigo 39, § 4º da Constituição Federal, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 153/156, apenas afastar a multa aplicada ao Sr. Marcos Yukio Higuchi, mantendo a decretação de irregularidade do pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de anuênio aos Secretários Municipais e Equiparados, pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, no exercício de 2011.

TC-800410/668/11

**Recorrente:** Aluizio Ribas de Andrade - Prefeito do Município de Itaoca à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itaoca, para tratar de pagamento indevido de subsídios aos Agentes Políticos, no exercício de 2011.

**Responsável:** Aluizio Ribas de Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93,.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Itaoca, Senhor Aluizio Ribas de Andrade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Sentença recorrida (fls. 84/88).

TC-001193/007/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes ao Núcleo Aprendiz do Futuro, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Maria Helena Duran de Melo (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas.

**Advogados:** Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº181.100), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº342.542) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se em consequência, o responsável pela entidade, com as determinações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001455/011/13

**Recorrente:** José Roberto Martins – Prefeito do Município de Pedranópolis à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e a empresa Pavicenter Engenharia Ltda., objetivando a aquisição de uma pá carregadeira usada, seminova, com até um ano de uso.

**Responsável:** José Roberto Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-15, que julgou irregular a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Edemilson Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Martins, Ex-Prefeito de Pedranópolis e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para, mantendo-se a decisão recorrida, extirpar somente a sanção pecuniária aplicada.

TC-041209/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Marina Von Puttkammer Melli, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Simone Casemiro Torolho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15 que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no valor de R\$ 299,70, conforme artigo 33, inciso III, "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável pela Entidade Beneficiária à devolução do valor indevidamente utilizado aos cofres públicos e a mesma entidade a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar integralmente regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Marina Von Puttkammer Melli, no exercício de 2012, quitando desta feita o responsável em relação ao valor faltante de R\$ 299,70, bem como liberando a entidade para novos recebimentos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001620/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Contratada:** Expresso Metrópolis Transportes e Viagens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeitos).

**Objeto:** Serviços de transporte de alunos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$565.390,07. Termo de Aditamento celebrado em 01-02-11. Termo de Prorrogação celebrado em 12-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento e de Prorrogação em exame, acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Felipe Amadeu Pinto da Fonseca, então Prefeito em exercício de Serra Negra, multa no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000029/002/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Contratada:** Nair Fernandes Teles – ME (RWR Produções e Eventos).

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jardel de Araujo (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de espetáculos artísticos da 6ª FAEPIRA.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-10-10. Valor – R\$210.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868) e outros.

TC-000030/002/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Contratada:** Usina de Promoções e Eventos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jardel de Araujo (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de espetáculos artísticos da “Feira da Solidariedade”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$130.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-03-14.

**Advogados:** Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os decorrentes Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e as empresas Nair Fernandes Teles ME e Usina de Promoções de Eventos Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Jardel de Araújo (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela assinatura dos instrumentos contratuais, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no artigo 25, inciso III e artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

TC-0000241/005/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

**Contratada:** Célia Aparecida Putinatti ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antônio Furlan (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação da banda "balakubaka", no dia 31 de dezembro de 2011 na orla fluvial.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogados:** Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823), Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 146/2011.

Decidiu, também, em decorrência do descumprimento dos dispositivos legais, conforme apontado no corpo do voto da Relatora, aplicar, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor José Antônio Furlan, ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, responsável pela ratificação da inexigibilidade de licitação e pela assinatura do Contrato, devendo ser apresentada em 30 (trinta) dias, assim que finalizado o prazo recursal, a guia de recolhimento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Determinou, por fim, também após o transcurso do período recursal, a expedição dos ofícios pertinentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, concedendo-se ao atual Prefeito do Município da Estância Turística de Presidente Epitácio o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-008409/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Junji Abe (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos).

**Objeto:** Execução das obras ou serviços de reforma e reurbanização com implantação de mobiliário urbano, paisagismo, iluminação pública, quadras de esporte, pista de skate em praças, parques e áreas de lazer em diversos locais do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-01-08. Valor – R\$6.144.934,80. Termos Aditivos de 04-09-09, 23-09-09, 06-05-10 e 15-07-10. Termo de Apostilamento de 08-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 05-02-09 e 10-12-13.

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Leandro Mori Viana (OAB/SP nº 198499), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248470) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000283/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-01-09. Valor – R\$3.006.810,75. Termos Aditivos firmados em 23-12-09 e 16-04-10. Termo de Recebimento Provisório de Obra firmado em 25-05-10. Termo de Recebimento Definitivo de Obra firmado em 21-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-11-09, 08-11-12, 16-04-13, 29-08-14 e 19-11-15.



**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Beilla Massola (OAB/SP nº 352.236) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-09-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-09-15.**

TC-000781/009/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Cristiano Rogério Spinoso (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras de implantação de uma unidade escolar no Parque Residencial Potiguara.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-09-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-09-15.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 05/2008, o decorrente Contrato nº 01/2009, firmado em 14.01.09, o Primeiro Instrumento Aditivo ao Contrato nº 01/2009, firmado em 23.12.09, o Segundo Instrumento Aditivo ao Contrato nº 01/2009, firmado em 16.04.10 (analisados no TC-000283/009/09), e a execução contratual (analisada no TC-000781/009/09), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, conhecer do Termo de Recebimento Provisório, firmado em 25.05.10, e do Termo de Recebimento Definitivo, firmado em 21.08.10.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000538/001/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Entidade Beneficiária:** CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional (OSCIP).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Responsáveis:** Jorge Maluly Neto e Marilene Magri Marques (Prefeitos à época) e Dinocarme Aparecido Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-07-11. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-09-15, 04-12-15, 05-12-15 e 08-12-15.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$6.205.766,19.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP n° 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n° 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP n° 330715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP n° 356236) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando-se o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à restituição da importância de R\$3.821.312,50 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), decorrente de despesas não comprovadas e de recursos recebidos indevidamente, conforme especificado no referido voto, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n° 709/93, com recomendação ao Órgão Público Parceiro.

À vista do falecimento do Ex-Prefeito Municipal, responsável à época pelos repasses, deixou de aplicar sanção pecuniária.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002487/026/14

**Câmara Municipal:** Itápolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Carlos Augusto Biella.

**Períodos:** (01-01-14 a 29-10-14).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Gustavo Ricardo de Oliveira.

**Período:** (30-10-14 a 31-12-14).

**Acompanha:** TC-002487/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itápolis, exercício de 2014, dando quitação aos Responsáveis, Senhores Carlos Augusto Biella e Gustavo Ricardo de Oliveira, Presidentes da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002922/026/14

**Câmara Municipal:** Rincão.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Edson Brito Bolito.

**Acompanha:** TC-002922/126/14.

**Advogada:** Sílvia Mara Sarone Stochi (OAB/SP nº 96.476).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rincão, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Edson Brito Bolito, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000421/026/14

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Valdeci Aparecido Lourenço.

**Períodos:** (01-01-14 a 27-07-14) e (20-08-14 a 31-12-14)

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Marcos Roberto de Oliveira.

**Período:** (28-07-14 a 19-08-14).

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Claudia Ferreira Pastore (OAB/SP nº 220.000), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850, Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

**Acompanham:** TC-000421/126/14 e Expedientes: TC-022275/026/15, TC-042522/026/15 e TC-000028/010/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Determinou, também, o arquivamento do Expediente TC-022275/026/15, antes encaminhando cópia de todo o processado à autoridade requisitante, incluindo cópia da presente decisão (relatório e voto).

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-000028/010/15, bem como o encaminhamento do Expediente TC-042522/026/15 à Unidade Regional competente, para fins de anotações e acompanhamento, procedendo ao seu arquivamento em seguida.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000112/026/14

**Prefeitura Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Douglas Antônio Honorato.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Acompanha** TC-000112/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo em autos próprios ser examinado o Pregão Presencial nº 002/2014, objetivando a aquisição de polpa de fruta e, ainda, de maneira apartada, ser verificada a questão relativa ao acúmulo de cargos por servidor público municipal (médico) que prestou serviços junto aos Municípios de Monções, União Paulista e Monte Aprazível.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000334/026/14

**Prefeitura Municipal:** Quintana.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Fernando Branco Nunes.

**Acompanham:** TC-000334/126/14 e Expedientes: TC-000508/004/12, TC-046029/026/13 e TC-035994/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quintana, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício, para correção imediata e avaliação em próxima inspeção.

Determinou, outrossim, o arquivamento do Expediente TC-000508/004/12, devendo a Fiscalização avaliar eventual reiteração das práticas informadas nos autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



em referência, e do TC-046029/026/13, devendo a inspeção proceder contínua análise sobre a investidura e manutenção de servidores em comissão.

Determinou, ainda, o retorno do TC-035994/026/15 à Unidade Regional competente, a fim de auxiliar a avaliação da gestão dos recursos inerentes ao Ensino.

Por fim, determinou à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000460/026/14

**Prefeitura Municipal:** Lagoinha.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Galvão da Rocha.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

**Acompanham:** TC-000460/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lagoinha, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise do ajuste de execução contratual decorrente do contrato nº 93/94.

Determinou à Fiscalização que acompanhe eventuais contratações renovando a assessoria para a realização de compensações tributárias, bem como se certifique a respeito do recolhimento do valor pago a maior ao Sr. Secretário Municipal da Saúde e Saneamento.

Por fim, determinou à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-008608.989.16 (ref. TC-001609.989.15).

**Embargante:** Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC, no exercício de 2012.

**Responsável:** Edson Hissatomi (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

**Advogado:** Reinaldo Sussumu Miyai (OAB/SP nº 175.770).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não havendo em toda extensão do v. Acórdão embargado qualquer obscuridade, dúvida, contradição e omissão, rejeitou-os.

TC-001048/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrente:** Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Umberto de Campos, Wilson Roberto Tietz e Antonio Carlos Copatto.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-14 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93.

**Advogados:** Ediberto Diamantino (OAB/SP nº152.463), Gabriel Gozzo (OAB/SP nº 342192), Adriana Cecílio Marco dos Santos (OAB/SP nº 345197) e outros.

**Acompanha:** TC-001048/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000628/006/13

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e Limpotec Transportes e Locação de Máquinas Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção nos cemitérios do município, com fornecimento de equipamentos.

**Responsável:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº317849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva nº 262845) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão monocrática recorrida.

TC-800298/224/10

**Recorrente:** José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, para a análise da matéria referente a “Dispensas/Inexigibilidade” – Item C.1.2 do relatório de fiscalização, no exercício de 2010.

**Responsável:** José Antonio Bacchim (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, consignando o efeito suspensivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de, mantendo o juízo de irregularidade da matéria, reduzir a multa aplicada ao Senhor José Antonio Bacchim, Prefeito Municipal à época, para 300 (trezentas) UFESPs.

TC-001965.989.15 (ref. TC-001734.989.13)

**Recorrente:** Roberto Francisco dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Praia Grande e Ecedite da Silva Cruz Filho – Ex-Secretário de Administração.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época) e Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para afastar a multa imposta ao recorrente.

TC-800244/438/10

**Recorrente:** Antonio Márcio de Siqueira - Prefeito Municipal de Aparecida.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Aparecida, para tratar de possível fracionamento caracterizando fuga do processo licitatório, no exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregular a realização de compras de marmitex com a empresa Rairo Marques Reñones-ME, por contrariar o artigo 24, inciso II, c.c. o artigo 3º da Lei de Licitações, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por consequência, a decisão recorrida, para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



fim de serem julgadas regulares as despesas com a aquisição de marmitex no exercício de 2010, no valor de R\$ 10.698,00, cancelando-se a pena pecuniária aplicada ao Senhor Antônio Márcio de Siqueira, Prefeito Municipal de Aparecida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**José Mendes Neto**

**Denis Dela Vedova Gomes**